

**Esclarecimento** 06/07/2023 14:19:53

Boa tarde Prezada Comissão de Licitações! A empresa ELTEK DISTRIBUIDORA DE INFORMATICA E ELETRONICOS, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA, CNPJ nº 18.828.894/0003-30, vem respeitosamente, a essa digna comissão, solicitar esclarecimentos quanto aos itens requisitados no termo de referência constante no Pregão Eletrônico Nº 008/2023 do Portal Comprasnet: Itens 02 e 04 - na especificação do item é solicitado rodinhas, será aceito nobreak sem as rodinhas? Assim aumentando a competitividade do item, tendo em vista que a maior parte dos produtos ofertados no mercado não possuem rodas ou suporte visto seu peso, bem como, não ter a necessidade de movimentação, afim de evitar danos internos ao equipamento devido a movimentações e vibrações excessivas. Itens 03 e 05 - é solicitado em sua especificação tecnologia 3lcd, questionamos se o órgão irá aceitar um produto com LCD TFT? Tendo em vista a competitividade dos produtos ofertados, uma vez, que produtos com a tecnologia 3LCD possuem valor mais elevado devido a tecnologia mais recente e não condizem com o valor máximo determinado para o processo licitatório. Produtos de tecnologia LCD TFT são tão bons quanto produtos com tecnologia 3LCD e são capazes de atender as necessidades dos usuários, tendo um custo benefício consideravelmente melhor, considerando o que já foi citado, produtos LCD TFT se enquadrariam dentro do valor proposto pelo órgão, e tornariam o processo mais competitivo aumentando a variedade de produtos e marcas que atenderiam a solicitação, melhorando os valores de compra para a comissão de licitação. Desde já agradecemos a digníssima comissão. Att,

Fechar

**Resposta** 06/07/2023 14:19:53

Prezados, Segue resposta da unidade demandante: Considerando que tais características relatadas pelo licitante não afetam a essencialidade do funcionamento em questões de desempenho e qualidade operacional, elementos como com ou sem rodas, e/ou luminosidade do painel ser LCD ou lcd TFT poderão ser considerados como adicionais de qualidade similar. Considerando que o inciso I do parágrafo 1º art. 3º da Lei 8666/93 veda a admissão de, nos atos de convocação, criar cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, informo que a proposta com essas características apresentadas pelo licitante poderão ser consideradas. Informo a todos que os pedidos de esclarecimentos estão disponíveis no sistema Comprasnet e também foi publicado no site institucional, por meio do link: Edoc - Repositorio Administrativo UFAM: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 008/2023 Atenciosamente,

Fechar

**Esclarecimento** 06/07/2023 12:26:24

Prezado(s), Estamos acompanhando a abertura deste processo em epígrafe que será ao dia 11/07, mais especificamente os itens 2 e 4 - Nobreak. "Tipo Onda: Senoidal" - Entendemos que somente senoidal PURO atenderá ao exigido. Está correto o nosso entendimento? "Autonomia Bateria: 45 Min A Meia Carga" - Entendemos que o mínimo de 2 baterias com 7Ah atenderá ao exigido. Está correto o nosso entendimento? À disposição.

Fechar

**Resposta** 06/07/2023 12:26:24

Prezados, Segue resposta da unidade demandante: Considerando que o uso de 2 baterias de 7Ah em um nobreak pode aguentar cerca de 1 hora e 20 minutos para equipamentos de informática, e 2 horas e 41 minutos para equipamentos de segurança (Fontes: sites comerciais Brumatec, Tsshara e Clube do hardware), essa característica atende o mínimo demandado pela instituição (45 minutos). . No caso em particular, considerando que esses nobreak serão utilizados para estações de trabalho na universidade, e considerando que o equipamento tem finalidade de evitar danos aos computadores em função de eventuais quedas de energia, informo que essas características apresentadas pelo licitante atende a demanda. Considerando que a onda Senoidal PURA é a onda mais limpa, indicada para produtos sensíveis que necessitam de uma corrente contínua sem mudanças bruscas. Considerando que esse tipo de equipamento é o que melhor atende a instituição em função de seu uso se dá quase que exclusivamente para computadores das estações de trabalho, o entendimento do licitante está correto. Ressalta-se que durante a análise da proposta, o pregoeiro poderá realizar diligências a fim de verificar o atendimento desse aspecto técnico (item 8.6.2 do edital).

Fechar

**Impugnação 06/07/2023 12:53:51**

AO PREGOEIRO/COMISSÃO DE LICITAÇÕES DA FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS Pregão Eletrônico nº 8/2023 - Processo Administrativo nº 23105.020140/2023-26 3A SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA EIRELI, pessoa jurídica de direito privado, inscrito no CNPJ nº 17.023.484/0001-97, sediada na Rua Pacífico, 62 Sala 02, Jardim Indianópolis, CEP 86010-760, Londrina (PR), por seu sócio administrador e advogados devidamente constituídos, vem perante Vossa Senhoria, apresentar IMPUGNAÇÃO AO EDITAL, conforme abaixo transcritos os fatos e fundamentos. 1. DOS FATOS 1.1. DO VALOR ESTIMADO INSUFICIENTE O valor estimado do item 3 - Projetor Multimídia é de R\$ 2.461,61 unitário, contudo, o modelo requerido possui a exigência de "3 LCD" o que não se coaduna com o valor de mercado para equipamentos 3LCD. Veja-se que o valor médio que o produto é comercializada é de R\$ 4.214,02, ou seja, bem superior ao máximo previsto pelo órgão, conforme: https://www.magazineluiza.com.br/projetor-epson-epiqvision-fh-02-full-hd-1920x1080-3000-lumens-3lcd-wi-fi-usb-hdmi-branco/p/235690900/et/eapj/?force=8&seller_id=magazineluiza&utm_source=google&utm_medium=pla&utm_campaign=&partner_id=67550&gclid=EAIaIQobChMI7YHo86z4_wIVPy7UAR3pYwKeEAQYASABEgJv5vD_BwE&gclid=aw.ds https://www.amazon.com.br/Projetor-Viewsonic-800X600-3-600-Lumens/dp/B071G5H5Q1/ref=asc_df_B071G5H5Q1/?tag=googleshopp00-20&linkCode=df0&hvadid=379708609194&hvpos=&hvnetw=g&hvrnd=922954366333333184&hvpone=&hvptwo=&hvqmt=&hvdev=c&hvdvcmdl=&hvlocint=&hvlocphy=1031768&hvtargid=pla354035474132&psc=1 <https://www.americanas.com.br/busca/projetor-3lcd> Nesse sentido, reiterados julgados apontam para a essencialidade na observância da premissa da aferição de preços de modo a efetivamente cumprir sua destinação de estabelecer real parâmetro de comparação e avaliação das propostas. É oportuna a transcrição de extrato do Informativo de Licitações e Contratos do TCU nº 264, de 4 de novembro de 2015, que entre considerações, alerta para a tomada de decisões com base em pesquisa de preços deficiente: As estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em cesta de preços aceitáveis, tais como os oriundos de pesquisas diretas com fornecedores ou em seus catálogos, valores adjudicados em licitações de órgãos públicos, sistemas de compras (Comprasnet), valores registrados em atas de SRP, avaliação de contratos recentes ou vigentes, compras e contratações realizadas por corporações privadas em condições idênticas ou semelhantes. Em Representação formulada por sociedade empresária acerca de pregão eletrônico promovido pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa), destinado à contratação de central de serviços (service desk) para a manutenção de equipamentos, atendimento e suporte técnico remoto e presencial aos usuários dos ativos de tecnologia da informação, a unidade técnica apontou falhas na realização das pesquisas de preços para a elaboração da estimativa do valor da contratação. Em síntese, destacou a unidade técnica que a pesquisa de preços se baseara em orçamento superior à média de mercado, uma vez que a Funasa não excluía as cotações manifestamente fora de mercado, "de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado". Apontou ainda que a pesquisa de preços teria sido restrita, considerando o amplo mercado fornecedor do serviço licitado, além da não comprovação de consultas a outros órgãos e entidades da Administração, ao sistema Compras Governamentais e demais sítios especializados, o que pode ter comprometido a qualidade e a confiabilidade da estimativa de preços construída. Ao analisar o ponto, o relator, endossando a análise da unidade instrutiva, discorreu sobre a jurisprudência do TCU acerca da matéria: "Historicamente, o TCU sempre defendeu que as estimativas de preços prévias às licitações devem estar baseadas em uma 'cesta de preços aceitáveis'. Nessa linha, os Acórdãos 2.170/2007 e 819/2009, ambos do Plenário. Tais precedentes levaram ao Guia de Boas Práticas em Contratações de Soluções de TI do TCU, de 2012, que lista uma série de fontes de informação que podem ser utilizadas para analisar o mercado com vistas à obtenção de dados sobre preços. Em reforço, o Acórdão 2.943/2013-Plenário consolidou que não se deve considerar, para fins de elaboração do mapa de cotações, as informações relativas a empresas cujos preços revelem-se evidentemente fora da média de mercado, de modo a evitar distorções no custo médio apurado e, conseqüentemente, no valor máximo a ser aceito para cada item licitado. Todo esse esforço do TCU culminou na edição da IN-SLTI/MPOG 5/2014, que dispõe sobre os procedimentos administrativos básicos para a realização de pesquisa de preços para a aquisição de bens e contratação de serviços em geral". Nesse sentido, asseverou que "o argumento de que o valor do melhor lance estaria abaixo do orçamento estimativo e que, portanto, estaria atendido o princípio da seleção da proposta mais vantajosa para a Administração somente merece guarida quando evidenciado que a pesquisa de preços da licitação foi feita de acordo com a melhor técnica possível para cada caso, a exemplo dos parâmetros definidos na IN-SLTI/MPOG 5/2014, o que não restou demonstrado neste processo". Considerando que os valores obtidos no pregão encontravam-se dentro da média de preços praticados por outros órgãos da Administração Pública, o Plenário do Tribunal, pelos motivos expostos pelo relator, decidiu, no ponto, apenas dar ciência à Funasa acerca da impropriedade relativa à "realização de pesquisa de preços com amplitude insuficiente [...] tendo-se obtido apenas três orçamentos, não obstante o mercado fornecedor do serviço ser vasto; e, ainda, que não se considerou a utilização de preços de contratações similares na Administração Pública e a informações de outras fontes, tais como o ComprasNet e outros sites especializados, afrontando o art. 26, parágrafo único, incisos II e III, e o art. 43, inciso IV, da Lei 8.666/1993, conforme entendimento do TCU, a exemplo dos Acórdãos 2.170/2007 e 819/2009, ambos do Plenário". Acórdão 2637/2015-Plenário, TC 013.754/2015-7, relator Ministro Bruno Dantas, 21.10.2015. Sendo assim, requer-se a readequação do valor estimativo do XXX em observância aos valores estimativos de mercado. 2. DA NECESSIDADE DE JULGAMENTO DO MÉRITO DA IMPUGNAÇÃO MESMO QUE SEJA CONSIDERADA INTEMPESTIVA Caso a presente impugnação seja considerada intempestiva seu mérito ainda deve ser julgado, veja-se o entendimento da doutrina especializada: De acordo com o art. 49 da Lei no 8.666 (BRASIL, 1993), a autoridade competente para a aprovação do procedimento poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. Assim, a anulação decorre da existência de um vício de legalidade, ao passo que a revogação se dá no âmbito da discricionariedade administrativa, por razões de conveniência e oportunidade, e desde que haja motivo superveniente devidamente comprovado e pertinente. Observe-se que, tanto a anulação quanto a revogação poderão ocorrer no curso do procedimento licitatório. Dessa forma, no caso específico da anulação, diante da constatação de um vício de legalidade, por força do art. 49 da Lei no 8.666 e do art. 53 da Lei no 9.784 (BRASIL, 1993, 1999a), a Administração deverá realizar a anulação, porquanto se trata de um poder-dever (BRASIL, 1969b). Quando não partir de ofício da própria Administração, a constatação do vício de legalidade poderá ser motivada mediante provocação de terceiros,

não necessariamente participantes do processo licitatório. Ademais, por se tratar de questão de ordem pública, a provocação da análise do vício de legalidade por qualquer cidadão não está sujeita a preclusão. Desse modo, quanto ao vício de legalidade, a Administração deverá, ao menos, apreciar eventuais alegações advindas de cidadãos ou licitantes independentemente do prazo, seja na oportunidade da impugnação, seja durante a realização do certame. Frise-se: qualquer alegação de vício de legalidade relativo ao ato convocatório ou mesmo aos atos praticados durante a licitação deverá ser apreciada pela Administração, ainda que formulada por cidadão que não seja licitante. Assim, mesmo que seja intempestiva a impugnação, a comissão de licitação ou o pregoeiro devem avaliar se a peça apresenta algum apontamento de ilegalidade nas disposições do edital. Com efeito, em termos processuais, diante da inexistência de preclusão da alegação da matéria, o mais adequado é que o pregoeiro aprecie a impugnação, não a conhecendo por ausência do pressuposto da tempestividade, mas, em razão da autotutela da Administração, analisar de ofício o mérito concernente à eventual ilicitude nas exigências editalícias. (grifou-se) (Amorim, Victor Aguiar Jardim de, Licitações e contratos administrativos : teoria e jurisprudência / Victor Aguiar Jardim de Amorim. – Brasília : Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas, 2017 pgs.89 e 90) Desta forma, caso a Administração entenda que a impugnação é intempestiva, deverá não a conhecer e mesmo assim julgar o mérito. 3. DOS PEDIDOS Por todo o exposto, requer-se: 1) O recebimento da presente impugnação, julgando-a procedente e alterando as previsões do edital. 2) Que seja comunicado o julgamento obrigatoriamente pelos e-mails tiago.sandi@sandieoliveira.adv.br, bruna.oliveira@sandieoliveira.adv.br e contato@sandieoliveira.adv.br, sob pena de nulidade. Nestes termos, pede deferimento. Londrina (PR), 5 de julho de 2023.

Fechar

**Resposta** 06/07/2023 12:53:51

Prezados, Segue resposta da unidade demandante: Informo que a unidade de instrução de licitação utiliza o sistema do Banco de Preços (Banco de Preços (bancodeprecos.com.br) de acesso e uso público. É uma solução tecnológica que atende aos parâmetros de pesquisa dispostos em Leis vigentes, Instruções Normativas, Acórdãos, Regulamentos, Decretos, Portarias e orientações do TCU. Sendo assim, por reunir diversas fontes governamentais, complementares e sites de domínio amplo, o sistema não é considerado uma fonte e, sim, um meio para que as pesquisas sejam realizadas de forma segura, ágil e eficaz. A documentação de cotação de preços realizada no processo atende a Instrução Normativa Nº 73 de 05/09/2020. No caso em particular foram realizada três pesquisas de preços dos seguintes órgãos: a) MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO - Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares/Sede Hospital das Clínicas de Pernambuco contendo preço médio de R\$ 2.935,00; b) MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO Fundação Universidade do Amazonas contendo preço médio de R\$ 2.931,11; c) MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO Fundação Universidade do Amazonas contendo preço médio de R\$ 2.058,42; Preço médio final: R\$ 2.461,61 Desta forma, a instrução de licitação segue o art. 3º da IN 73/2020 bem como inciso II do art. 15 da Lei 8666/93 da qual se baseia a presente licitação.

Fechar